

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000162/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027088/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.003263/2017-10
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EDIMAR BARBOSA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERAFIM GERSON CAMILO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas empresas de transportes de valores, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, agentes de segurança pessoal e patrimonial, segurança e vigilância em geral, exceto, a categoria dos trabalhadores vigilantes de carro forte, guarda, transporte de valores, escolta armada e tesouraria, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados de forma retroativa a 1º (primeiro) de janeiro de 2017, pelo percentual de 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), passando o salário anterior do empregado-vigilante de 1.264,06 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais

e seis centavos) praticado no ano de 2016, para o valor de R\$1.305,00 (mil, trezentos e cinco reais).

Parágrafo 1°. O salário normativo da função de vigilante de segurança pessoal será de R\$ 1.563,67 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2°. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$1.434,34 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3°. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento terão seus respectivos salários reajustados de forma retroativa a 01.01.2017 pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo do empregado-vigilante.

Parágrafo 4°. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, de forma retroativa a 01.01.2017, o piso mínimo de R\$ 1.750,98 (mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) bem como o mesmo reajuste e benefícios concedidos aos empregados-vigilantes (tíquete alimentação, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno), sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5° (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo 1°. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Parágrafo 2°. Quando o 5° (quinto) dia útil cair em qualquer feriado seja nacional, estadual ou municipal, o pagamento da competência será feito no 1° (primeiro) dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRACHEQUES

Os empregadores deverão entregar os contracheques aos seus respectivos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. As empresas que disponibilizam os contracheques pela *internet* continuarão com a emissão eletrônica, mas na eventualidade de qualquer problema técnico caberá ao empregado entrar em contato com a empresa ou comparecer na sede da mesma para a impressão do contracheque.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As partes estabelecem que em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo, as diferenças salariais, incluindo horas extras, as horas intervalares, adicionais noturnos e adicional de periculosidade, decorrentes do reajuste salarial, que será de forma retroativa a 01.01.2017 e deverão ser pagas pelos empregadores em 03 (três) parcelas. A 1ª (primeira) parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de junho/17, a 2ª (segunda) parcela quando do pagamento da competência do mês de julho/17 e a 3ª (terceira) parcela quando do pagamento da competência do mês de agosto/17.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em razão da celebração do presente instrumento coletivo, com cláusulas retroativas a 1º (primeiro) de janeiro de 2017, as empresas de segurança privada terão dispêndio, levando em consideração os vários tipos de postos de trabalho, em média, de 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas pactuadas neste instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de ronda motorizada ou segurança pessoal receberá pelo período trabalhado na substituição a diferença salarial da função conforme a cláusula 3ª supra, bem como todos os benefícios respectivos aquela função, enquanto durar a substituição.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de ronda motorizada ou segurança pessoal devem fazer por escrito, inclusive com a indicação do período a ser trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de segurança pessoal ou ronda motorizada e se eventualmente realizar horas extraordinárias receberá as referidas horas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. A base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO DE POSTO E/OU FUNÇÃO

Os empregadores poderão estabelecer gratificações para seus empregados e também gratificações para postos de serviços ou ainda em decorrência de deliberação do cliente-contratante dos serviços.

Parágrafo 1º. As gratificações e/ou funções gratificadas dos postos especiais ficarão, exclusivamente, circunscritas ao empregado indicado ao posto de serviço especial

criado pelo empregador ou determinado em contrato específico da prestação de serviço de segurança.

Parágrafo 2º. Os empregados farão jus ao recebimento das gratificações e/ou funções gratificadas dos postos especiais pelo período laborado, ou seja, pelo critério *pro rata die* trabalhado.

Parágrafo 3º. As gratificações de postos e as funções gratificadas de postos especiais são indicadas, eleitas e escolhidas, exclusivamente, pelos empregadores e, por isso mesmo não podem, definitivamente, ser objeto de isonomia com os demais postos de serviços e/ou funções laborais, que não estiverem classificadas como especiais pelos empregadores ou determinado em contrato específico da prestação de serviço de segurança.

Parágrafo 4º. Fica convencionado que as gratificações de postos e as funções gratificadas de postos especiais deixarão, imediatamente, de ser pagas pelo empregador nas seguintes condições:

I - quando o empregado-vigilante deixar de exercer o trabalho no posto especial gratificado e/ou deixar de exercer a função gratificada de posto especial, por qualquer motivo;

II - quando houver o término do contrato de prestação de serviço;

III - na extinção do posto especial, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço;

IV - na extinção da função gratificada especial, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço.

Parágrafo 5º. Fica convencionado que as gratificações de postos especiais e as funções gratificadas de postos especiais, por terem caráter especial, eventual e precário, não constituem direito adquirido e não podem ser conceituadas como salário *in natura*.

Parágrafo 6º. Em todos os contratos de prestação de serviços de segurança privada que preveem postos especiais e/ou funções gratificadas de postos especiais, desde que gratificadas, os empregadores, neste caso, ficam obrigados a pagar os valores indicados nos contratos para os respectivos postos especiais e/ou funções gratificadas de postos especiais, aos empregados que executarem as tarefas especiais, obedecidos os critérios avençados supra.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FUNÇÃO GRATIFICADA - SEGURANÇA PESSOAL E RONDA MOTORIZADA

O empregado-vigilante patrimonial que exercer a função de vigilante segurança pessoal ou vigilante de ronda motorizada receberá gratificação pela função exercida considerando que as referidas funções estão condicionadas ao exercício da atividade especial temporária.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que as funções referidas no *caput* deverão ser destacadas nos contracheques mensais de pagamento e serão gratificadas, se for o caso, de forma retroativa a 01.01.2017, com os seguintes valores:

a)- o empregado-vigilante patrimonial receberá o salário normativo de R\$ 1.305,00 (mil, trezentos e cinco reais) mais a gratificação de 20% (vinte por cento) em razão do exercício da função de vigilante segurança pessoal, incidente só e exclusivamente sobre o valor do salário normativo vigente;

b)- o empregado-vigilante patrimonial receberá o salário normativo de R\$ 1.305,00 (mil, trezentos e cinco reais) mais a gratificação de 10% (dez por cento) em razão do exercício da função de vigilante ronda motorizada, incidente só e exclusivamente sobre o valor do salário normativo vigente.

Parágrafo 2º. As partes estabelecem que o adicional de gratificação integra a remuneração do empregado-vigilante para todos os fins de direito enquanto o empregado-vigilante exercer efetivamente a função gratificada, isto é, se eventualmente deixar de exercê-la não receberá a gratificação da função gratificada, mas somente o salário normativo mensal acrescido do adicional de periculosidade e verbas variáveis, se for o caso.

Parágrafo 3º. As partes convencionam que o percentual do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidirá também sobre a parcela remuneratória de gratificação da função exercida e integra a remuneração para todos os fins de direito.

Parágrafo 4º. O empregado-vigilante patrimonial só receberá pela função gratificada, de acordo com as nomenclaturas estabelecidas no *caput*, enquanto estiver efetivamente no exercício da respectiva função, ficando desde já estabelecido que a função gratificada não será paga em período de afastamento, superior a 15 (quinze) dias, inclusive no período de gozo das férias.

Parágrafo 5º. O empregado-vigilante que eventualmente deixar de exercer quaisquer das funções gratificadas referidas no *caput*, mas permanecendo no emprego, voltará a perceber somente o salário normativo da categoria profissional (função de vigilante patrimonial) acrescido do adicional de periculosidade.

Parágrafo 6º. As partes convencionam que a empresa que convocar o empregado-vigilante para exercer atividade de segurança pessoal ou ronda motorizada deverá comunicá-lo, por escrito, quando do término da função gratificada.

Parágrafo 7º. As partes convencionam que a empresa que convocar o empregado-vigilante patrimonial para exercer atividade de segurança pessoal ou ronda motorizada deverá comunicá-lo, por escrito, o término do período do exercício da função gratificada, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, exceto no caso do período a ser laborado for inferior a 30 (trinta) dias.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado entre as partes o dia 20 de junho como sendo o "Dia do Vigilante".

Parágrafo 1º. Fica também convencionado que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo da função exercida na oportunidade.

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2017 a 19.06.2017, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal serão, obrigatoriamente, incluídas pelos empregadores nos respectivos contracheques/*holerites* dos seus empregados, para as devidas incidências legais.

Parágrafo 3º. Em caso de eventual convocação do empregado, para exercer atividade laboral fora da escala natural, o empregador fica obrigado a entregar ao empregado o tíquete alimentação e também o vale transporte (um para ida e outra para volta), considerando para tanto o critério estabelecido para o fornecimento dos benefícios, que é por dia efetivamente trabalhado.

Paragrafo 4º. No mês de 30 dias, o empregado deve trabalhar a quantidade de 180 horas e em caso de necessidade de escala extra, o empregador fica obrigado a pagar as devidas horas extraordinárias, não podendo, portanto, utilizar a escala extra como forma compensatória.

Paragrafo 5º. No mês de 31 dias, o empregado deve trabalhar a quantidade de 192 horas e em caso de necessidade de escala extra, o empregador fica obrigado a pagar as devidas horas extraordinárias. Para o empregado que laborar no mês de 31 dias a quantidade de 180 horas não poderá a empresa utilizar a escala extra como forma compensatória.

Parágrafo 6º. Quando o empregador determinar em norma interna que o empregado deve comparecer para o início da escala com antecedência máxima de 10 minutos, não pode o laborista chegar ao local do trabalho com antecedência superior, sob pena de descumprir a ordem empresária e por isso não pode suscitar “tempo à disposição”, considerando que o procedimento, além de infringir a norma interna será considerado como ato de voluntário.

Parágrafo 7º. As horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e a integração das horas extras, no descanso semanal remunerado, calcula-se da seguinte forma: somam-se as horas extras do mês; divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês; multiplica-se pelo número de domingos e feriados do mês; multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo.

Parágrafo 8º. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*, conforme dispõe a OJ 394 da SDI-1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado-vigilante recusar-se a trabalhar, além da jornada normal, não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao referido empregado.

Parágrafo 1º. As partes registram que a atividade de vigilância é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado-vigilante que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

Parágrafo 2º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado-vigilante, em no máximo 02 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer, no máximo, 03 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término do trabalho do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento). O valor da hora apura-se pelo salário normativo acrescido dos seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no *caput*, do artigo 73, da CLT), as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo 3º. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos e por isso mesmo devem ser computados no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e calcula-se da seguinte forma: somam-se as horas noturnas normais trabalhadas no mês; divide-se pelo número de dias úteis; multiplica-se pelo número de domingos e feriados; multiplica-se pelo valor da hora normal; multiplica-se pelo valor do adicional noturno (40%), exceto as parcelas previstas na OJ 394 da SDI 1.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O percentual do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário normativo do empregado, nos termos do artigo 193 da CLT, incluído por força da Lei nº 12.740/2012, publicada em 10.12.12, cuja atividade foi regulamentada pela Portaria nº 1.885/13 do MTE.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que o adicional de periculosidade integra a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012, por se tratar de atividade periculosa, regulamentada pela Portaria nº 1.885/13 do MTE, também os empregados inspetores, supervisores e fiscais.

Parágrafo 3º. Não haverá pagamento cumulativo do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, facultando, contudo, ao empregado o direito de opção para o recebimento do adicional que lhe for mais favorável, devendo, neste caso, oferecer manifestação escrita perante o seu respectivo empregador.

Parágrafo 4º. Para os contratos de prestação de serviços entre os empregadores e seus clientes, prevendo o pagamento das duas verbas (adicional de periculosidade e adicional de insalubridade), neste caso, o empregador respectivo deve pagar ao laborista que prestar serviços em postos dos referidos contratos, os dois adicionais de forma cumulativa, deixando claro que a cumulatividade só deve ser paga enquanto o empregado estiver trabalhando no posto do contrato.

Parágrafo 5º. Fica convencionado entre as partes que caso haja alteração no contrato de prestação de serviço, excluindo o pagamento da insalubridade, ou na eventualidade do empregado deixar de trabalhar no referido posto, caberá ao empregador pagar ao laborista somente o adicional de periculosidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

As partes estabelecem que o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de forma retroativa a 01.01.2017 e as empresas somente poderão contratar o benefício de tíquete alimentação, na modalidade "alimentação", ou seja, o benefício não poderá ser na modalidade "tíquete refeição" e será fornecido por dia efetivamente trabalhado, de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tíquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação deverá ser realizada mensalmente e até o 5º (quinto) dia útil do mês a ser trabalhado. A quantidade dos tíquetes alimentação dependerá da escala de trabalho do obreiro, ou seja, o empregador deverá conceder um tíquete por dia efetivamente trabalhado, independentemente da jornada diária de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado os tíquetes alimentação serão entregues até o 5º (quinto) dia útil, no curso do mês, e proporcionalmente aos dias a serem trabalhados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tíquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes à profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário ou alimentação direta.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação, o sindicato patronal e/ou as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, desde que amplamente aceita no comércio varejista no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo 8º. As partes estabelecem que em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo, as diferenças dos tíquetes alimentação, que serão apuradas de forma retroativa a 01.01.2017, deverão ser pagas pelos empregadores em 03 (três) parcelas, em créditos separados do valor mensal e identificados como "diferença do tíquete alimentação". A 1ª (primeira) parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de junho/17, a 2ª (segunda) parcela quando do

pagamento da competência do mês de julho/17 e a 3ª (terceira) parcela quando do pagamento da competência do mês de agosto/17.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede ou para se submeter a cursos fora da sua escala regular de trabalho, palestras internas e outras atividades inerentes à profissão deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas deverão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, plano de saúde com operadora de plano de saúde devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde) isto é, não podem estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários do plano de saúde.

Parágrafo 1º. O empregador custeará a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por empregado que desejar aderir ao plano de saúde empresarial coletivo, quer na modalidade ambulatorial, quer em outra modalidade de maior cobertura.

Parágrafo 2º. Fica pactuado entre as partes a obrigatoriedade de contratação de plano de saúde ambulatorial, sem qualquer ônus para o empregado, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o plano de saúde.

Parágrafo 3º. Considerando que a inclusão do empregado no plano de saúde ambulatorial é obrigatória, deve o empregador incluí-lo no referido plano, imediatamente, isto é, no ato da admissão.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido entre as partes que exclusivamente para o contrato celebrado entre as entidades convenentes e a operadora do plano de saúde, na modalidade ambulatorial, a inclusão será compulsória para todos os empregados que não possuem plano de saúde, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o plano de saúde e por não ter ônus para o empregado.

Parágrafo 5º. As partes estabelecem que na eventualidade do plano de saúde celebrado entre os sindicatos convenentes e a operadora de plano de saúde sofrer alteração no valor preestabelecido de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), o empregado fica responsável pelo pagamento da diferença apurada, tudo em comum acordo entre as partes, mediante desconto em folha de pagamento e prévia comunicação ao empregado.

Parágrafo 6º. O empregado que optar pelo plano de saúde empresarial coletivo de valor superior ao plano ambulatorial, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença, que será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 7º. Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde para todos os empregados em condições mais vantajosas não poderá fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação do empregado e não estará obrigada a fazer outro plano de saúde, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde contratado pelos sindicatos convenentes.

Parágrafo 8º. Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde, na qualidade individual ou de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo 9º. Fica estabelecido que o empregado poderá solicitar sua adesão ao plano de saúde diretamente ao sindicato profissional ou a Corretora que administra o plano de saúde indicada pelas partes convenentes. Neste caso, caberá ao sindicato laboral ou a Corretora que administra o plano de saúde encaminhar diretamente para

o respectivo empregador a adesão/autorização escrita do empregado, objetivando fazer sua inclusão na remessa mensal do custeio do plano contratado.

Parágrafo 10°. O empregado para ser incluído no plano de saúde de outra modalidade deve obrigatoriamente assinar sua adesão objetivando autorizar o seu respectivo empregador a descontar mensalmente a diferença que for apurada em razão do plano contratado.

Parágrafo 11°. As empresas se comprometem a fazer o desconto, nos contracheques dos empregados, da diferença apurada (observando a regra estabelecida no parágrafo 4° supra), somente após o recebimento pela empresa da cópia da adesão/autorização do plano de saúde, devidamente assinada pelo empregado.

Parágrafo 12°. Os empregados poderão incluir os seus dependentes no plano de saúde, com pagamento total às expensas dos mesmos, devendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 13°. Todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo ficam obrigadas a encaminhar para os sindicatos convenientes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, cópia do contrato/convênio com plano de saúde objetivando fazer prova do cumprimento da cláusula juntamente com a relação de todos os empregados incluídos no plano de saúde.

Parágrafo 14°. O plano de saúde poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados, quando do seu uso, desde que expressamente divulgado e autorizado, por escrito, pelo empregado, a exceção do plano de saúde ambulatorial previsto no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo 15°. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde, mas para tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente a firma prestadora do plano de saúde ou diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5° (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

Parágrafo 16°. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Parágrafo 17°. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, mensalmente, até a

efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

Parágrafo 18°. O valor custeado pelo empregador referente ao plano de saúde em hipótese alguma terá natureza salarial e por isso mesmo não integra e nem será incorporado ao salário do empregado beneficiário do plano de saúde.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Por esta cláusula fica convencionado que o sindicato patronal poderá contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral com qualquer Seguradora de Seguros credenciada pela SUSEP, em favor de todos os empregados, especialmente os empregados-vigilantes, já que a contratação é de caráter obrigatório, conforme a Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (arts. 20 e 21) e Portaria 3233/2012 - DG/DPF, observando, ainda, o disposto na Resolução CNSP 05/84 (anexa ao instrumento coletivo). O sindicato patronal será o Estipulante da Apólice de Seguro e as empresas empregadoras que aderirem serão as Subestipulantes.

Parágrafo 1°. O sindicato patronal deverá encaminhar para todas as empresas de segurança privada as informações necessárias a respeito da contratação do seguro de vida em grupo, dando ciência das condições mínimas pactuadas com a Seguradora a ser contratada.

Parágrafo 2°. Na contratação do seguro de vida em grupo serão obedecidas as normas vigentes, as condições gerais e particulares, constantes da apólice de seguro de vida em grupo, devendo ser concedida a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, e a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

Parágrafo 3°. A empresa deverá obrigatoriamente encaminhar cópia da apólice do seguro de vida em grupo juntamente com a relação de todos os beneficiários para o sindicato laboral e o sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do registro do presente instrumento coletivo no Sistema Mediador do MTE.

Parágrafo 4°. Após o envio da apólice de seguro de vida em grupo aos sindicatos convenentes e na eventualidade da empresa empregadora ter contratado seguro de vida em grupo, sem observar as condições mínimas pactuadas no presente instrumento coletivo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação enviada, por escrito e assinada em conjunto pelos sindicatos convenentes, para adequar as condições mínimas pactuadas.

Parágrafo 5°. Por força desta convenção, as empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo deverão protocolar cópia do referido instrumento, devidamente registrado pelo Sistema Mediador do MTE, objetivando dar conhecimento às seguradoras contratadas, das condições mínimas pactuadas pelas entidades sindicais convenientes, objetivando a adequação da apólice do seguro de vida em grupo em favor dos empregados, especialmente do empregado-vigilante que tem condições previstas em lei.

Parágrafo 6°. As partes convenientes estabelecem como condições mínimas os capitais segurados para os empregados, a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente e o auxílio funeral.

Parágrafo 7°. A empresa empregadora fica obrigada a contratar seguro de vida em grupo, no ato da admissão do empregado, especialmente do empregado-vigilante, conforme disposto no inc. IV, do art. 19, da Lei nº 7.102/83, sob pena de responder, na ocorrência do evento (morte ou invalidez permanente, parcial ou total por acidente), pelos valores mínimos estabelecidos no presente instrumento coletivo.

Parágrafo 8°. Fica estabelecido que as importâncias seguradas, de caráter legal e obrigatório, por empregado-vigilante e por cobertura, corresponderão, no mínimo, em cada mês os valores abaixo:

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para cobertura de morte por quaisquer causas naturais ou acidentais;
- b) a 2 (duas) vezes o limite fixado na letra “a”, para cobertura de invalidez permanente parcial ou total, por acidente.

Parágrafo 9°. Fica pactuado entre as partes que as importâncias seguradas para os demais empregados deverão obedecer capital mínimo de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado.

Parágrafo 10°. No caso do empregado que estiver afastado do trabalho por motivo de férias, acidente, tratamento de saúde ou às expensas do INSS, será considerada a remuneração mensal que lhe seria atribuída se estivesse em atividade, excluindo-se apenas as horas extras.

Parágrafo 11°. Os casos de invalidez serão indenizados de acordo com a importância segurada vigente no mês de pagamento da indenização.

Parágrafo 12°. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, a partir da contratação do seguro de vida em grupo, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, fica garantido ao empregado-vigilante, o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência da apólice, limitada até o percentual do capital segurado escolhido para essa garantia. Para o cálculo da indenização deverá ser levado em consideração o percentual correspondente constante da tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, constante das condições especiais, que deverá fazer parte do contrato de seguro, limitado ao valor do capital segurado.

Parágrafo 13°. Fica convencionado que a empresa empregadora que for Subestipulante, na apólice de seguro de vida em grupo do sindicato patronal (Estipulante), deverá encaminhar para a seguradora contratada pelo sindicato patronal as movimentações mensais (inclusões e exclusões de empregados), até o prazo estabelecido pela seguradora, sendo a empresa empregadora única responsável pelo envio das informações.

Parágrafo 14°. Fica convencionado que os sinistros ocorridos deverão ser informados pela empresa empregadora a seguradora contratada, por escrito, imediatamente quando do seu conhecimento, por carta, fax, telegrama ou e-mail e, posteriormente, deverá ser encaminhada a documentação para a regularização.

Parágrafo 15°. A seguradora contratada, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverá responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 16°. A assistência funeral referida no parágrafo anterior garante a realização dos serviços de assistência funeral ou do reembolso ao custeador da nota original das despesas efetivamente gastas com o funeral do empregado até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo os serviços serem prestados por empresas de assistência funeral.

Parágrafo 17°. Para a obtenção da assistência funeral, um membro da família deverá comunicar a empresa empregadora, que acionará a prestadora do serviço, comunicando o falecimento do empregado e esta deverá, no prazo máximo de 03 (três) horas, disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 18°. Para fins de reembolso da assistência funeral, pela seguradora, o referido reembolso somente será efetuado mediante a apresentação das notas fiscais originais dos gastos realizados.

Parágrafo 19º. O pagamento da assistência funeral não garante o recebimento da indenização de qualquer outra garantia contratada.

Parágrafo 20º. O regulamento do serviço de assistência funeral deverá ser parte integrante da apólice de seguro de vida em grupo.

Parágrafo 21º. Fica estabelecido que a seguradora contratada terá o prazo limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação, para a realização dos pagamentos devidos relativos as coberturas garantidas, desde que após análise prévia, o sinistro seja devido.

Parágrafo 22º. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Parágrafo 23º. O(s) beneficiário(s) do seguro será(ão) aquele(s) designado(s) pelo segurado em um documento hábil, podendo ser substituído(s), a qualquer tempo, mediante solicitação formal, preenchida e assinada pelo próprio segurado.

Parágrafo 24º. Na falta de indicação de beneficiário(s) ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago na forma da legislação vigente.

Parágrafo 25º. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, mensalmente, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

A empresa prestará assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial até o fim do processo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no *caput* deverá ser prestada pelo empregador no prazo máximo de 24 (vinte e

quatro) horas, após a empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos do respectivo empregado.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a multa acima será revertida integralmente para o trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo 1º. A prestação dos benefícios sociais será de forma retroativa a 01.01.2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo 2º. Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e de forma retroativa, o valor total de R\$12,00 (doze reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo 3º. Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo 4º. O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo 5º. O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento

após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)", do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo 6º. Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo 7º. O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo 8º. O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica convencionado que o SINDSEG-GV/ES, o SINDESP/ES e também as empresas empregadoras têm o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratarem com qualquer firma especializada na prestação de serviços, o fornecimento de Cartão de Compras para todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada.

Parágrafo 1º. Fica o empregado responsável, exclusivamente, pelos pagamentos decorrentes dos gastos efetuados com o referido Cartão de Compras, sendo certo que os trabalhadores não terão nenhum ônus na expedição e elaboração do cartão ou taxa de administração, restringindo-se ao pagamento das compras efetivas, tudo em observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º. A utilização do Cartão de Compras pelo empregado não acarretará quaisquer ônus financeiros para o sindicato profissional; para o sindicato patronal e também para os empregadores.

Parágrafo 3º. Fica limitado o valor dos descontos, estabelecido no parágrafo 1º, em até 30% (trinta por cento) do salário normativo acrescido do adicional de periculosidade, de cada trabalhador.

Parágrafo 4º. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do Cartão de Compras, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º. Todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo ficam obrigadas a encaminhar para os sindicatos convenientes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, cópia de documento comprobatório da contratação e/ou convênio com a empresa que fornece o Cartão de Compras objetivando fazer prova do cumprimento da cláusula juntamente com a relação dos empregados que possuem e com a relação dos empregados que não possuem Cartão de Compras.

Parágrafo 7º. O empregado que não possui ou que não aderiu à época o Cartão de Compras poderá a qualquer momento solicitar sua adesão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PERÍODO ANTECEDENTE A DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão dos contratos por prazos indeterminados, passa a ser de 60 (sessenta) dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

Parágrafo único. Fica estabelecido que nos casos em que o empregador “perder” o contrato de prestação de serviços com o cliente ou reduzir os postos de serviços, por qualquer motivo, os avisos prévios para as rescisões dos contratos laborais dos empregados, que forem demitidos em razão da referida perda ou redução, ficarão vinculados ao prazo de 30 (trinta) dias antecedente a data-base, cabendo ao respectivo empregador fazer a prova da perda ou redução do contrato e também que o empregado dispensado trabalhava no cliente ou no posto de trabalho extinto.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

Os avisos prévios dados pelos empregadores deverão obedecer a proporcionalidade da Lei 12.506/2011.

Parágrafo único. O aviso prévio expedido pela empresa terá que constar o dia, a hora e o local de pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Considerando que o Sindicato Profissional tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs, dos empregados-vigilantes abrangidos pelo presente instrumento coletivo, com mais de 06 (seis) meses de serviço no SINDSEG-GV/ES, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º. As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender na data e o horário ajustados.

Parágrafo 2º. Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas, no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo à empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida homologação. Se a empresa assim o fizer estará isenta da multa convencional, mantendo-se a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, se devida.

Parágrafo 3º. Ante o não cumprimento do parágrafo supra, as rescisões não serão homologadas, ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º. Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDSEG-GV/ES a fornecer declaração de não comparecimento constatando a ausência.

Parágrafo 5º. O não comparecimento do preposto do empregador ou seu atraso injustificado, por mais de 15 (quinze) minutos, obrigando o sindicato profissional a agendar outra data para a homologação da rescisão contratual, neste caso fica o empregador obrigado a pagar multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

revertida integralmente ao empregado demitido, por ocasião da realização da homologação, sob pena de descumprimento de cláusula coletiva.

Parágrafo 6º. A documentação necessária para homologação será a seguinte: a) 05 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; b) 02 vias do aviso prévio; c) 02 vias do exame demissional; d) carta de preposto; e) 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, se laborados; f) ficha financeira do empregado; g) 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; h) Carta de referência; i) PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); j) CTPS devidamente atualizada; l) declaração de opção de continuidade ou não ao plano de saúde devidamente assinada pelo empregado; e m) comprovante de pagamento da rescisão através de depósito bancário.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PNE, HABILITADO OU REABILITADO PELO INSS

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (art. 37, VIII, CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

As empresas do segmento empresarial representadas pelo SINDESP/ES que forem sucessoras, isto é, vencedoras em processo licitatório de contratos públicos ou privados de prestação de serviço reaproveitarão no todo ou em parte, conforme

vontade da empresa vencedora, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento do contrato de trabalho da empresa sucedida, devendo para tanto o empregado manifestar se aceita ou não ser contrato pela empresa vencedora.

Parágrafo 1°. As partes estabelecem que, se o empregado estiver cumprindo aviso prévio e for admitido pela empresa vencedora do contrato de prestação de serviços (a sucessora), neste caso, o pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio deverá ser aceito pelo seu empregador, entretanto, esse pedido de dispensa do cumprimento do aviso, não exime seu empregador (a empresa que “perdeu” o contrato) de lhe pagar o valor respectivo aos dias efetivamente trabalhados no período do aviso prévio, aplicando-se ao caso a exata interpretação da Súmula 276 do C.TST.

Parágrafo 2°. As partes estabelecem, ainda, que se o empregado não for reaproveitado pela empresa vencedora do contrato de prestação de serviços e se seu empregador não tiver local para transferi-lo, dentro de sua base territorial, fica obrigado a lhe pagar todas as verbas rescisórias, incluindo o aviso prévio. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 3°. Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo 4°. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior, o que se concretizará com a homologação da rescisão na Entidade Sindical Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convencionam que não será permitida a contratação de empregado, a título de contrato de experiência, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do empregado que já prestou serviços para a empresa, desde que contratado para desempenhar a mesma função anteriormente executada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CURSO E CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem, devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP), do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria, para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado-vigilante, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º. O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. Considerando que o curso de reciclagem do empregado-vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim fica estabelecido entre as partes que, uma vez o empregado-vigilante reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 06 (seis) meses, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, e em contrapartida se o empregador dispensar o empregado faltando 06 (seis) meses para sua reciclagem deverá, mesmo após a dispensa, matricular o empregado-vigilante demitido para fazer o curso de reciclagem. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão, fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério *pro rata tempore*.

Parágrafo 3º. Fica assegurado, desde já, ao empregador, para o ressarcimento previsto no § 2º supra, o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º. A empresa quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados-vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º. Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho, devendo, ainda, o empregador lhe fornecer, por dia de reciclagem, a alimentação direta, que poderá ser marmitex, além do tíquete alimentação e os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 6º. O empregado-vigilante que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Parágrafo 7º. Se o empregado-vigilante ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado pelo empregado-vigilante.

Parágrafo 8º. O empregado-vigilante que trabalhar em escala noturna não poderá realizar o curso de reciclagem no dia seguinte ao término da escala e neste caso o curso deverá ter início no dia seguinte a sua folga.

Parágrafo 9º. Fica estabelecido que as escolas que ministram cursos de formação de vigilantes deverão encaminhar, no prazo máximo de 10 dias, ao sindicato profissional, a relação nominal dos empregados matriculados, contendo a data de início das reciclagens, o nome dos vigilantes matriculados e seus respectivos empregadores.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo 1º. Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando estiver faltando 24 (vinte e quatro) meses para o tempo de aquisição, apresentando para tanto documento oficial emitido pelo INSS.

Parágrafo 2º. Se o empregado for dispensado, quer por aviso prévio trabalhado, quer por aviso prévio indenizado, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência do aviso, para comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador que faz jus ao direito a estabilidade, apresentando para tanto documento oficial emitido pelo INSS, sob pena de não poder suscitar a nulidade do aviso prévio e consequentemente a perda da garantia prevista no *caput* da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E ESCALAS DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 5x2, 6x1 e 12x36. As referidas escalas são de regime especial.

Parágrafo 1º. Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas e o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é o 220. As horas extras, sem exceção, na escala 5x2, são aquelas que ultrapassam em cada semana respectiva da apuração, a jornada semanal de 44 horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2º. Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas e o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é o 220. As horas extras, sem exceção, na escala 6x1, são aquelas que ultrapassam em cada semana respectiva da apuração, a jornada semanal de 44 horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que a jornada mensal, na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias a jornada mensal será de 192 horas.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido que a jornada mensal, na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas em razão do labor de 15 escalas. As horas extras, sem exceção, são aquelas que ultrapassam a jornada mensal de 180 horas trabalhadas.

Parágrafo 5º. Fica estabelecido que a jornada mensal, na escala 12x36, quando o mês for de 31 dias será de 180 horas se o empregado laborar 15 escalas. As horas extras, sem exceção, são aquelas que ultrapassam a jornada mensal de 180 horas trabalhadas.

Parágrafo 6º. Fica estabelecido que a jornada mensal, na escala 12x36, quando o mês for de 31 dias será de 192 horas se o empregado laborar 16 escalas. As horas extras, sem exceção, são aquelas que ultrapassam a jornada mensal de 192 horas trabalhadas.

Parágrafo 7º. Fica estabelecido que os divisores na escala 12x36 para apurar o valor da hora normal de trabalho será o 180 ou 192 de acordo com a escala laborada.

Parágrafo 8º. No caso dos empregados mensalistas, cujos salários são calculados à base de 30 (trinta) dias, o DSR já se encontra incluído no salário mensal, não cabendo

se falar em cálculo separado do DSR, visto que os salários já são pagos à base de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 9°. As horas extraordinárias trabalhadas em quaisquer das escalas autorizadas não poderão ser objeto de compensação.

Paragrafo 10°. Fica estabelecido que a execução de horas extras em quaisquer das escalas autorizadas não serve de pressuposto para a desqualificação e/ou desconstituição das escalas trabalhadas, mesmo porque há previsão para a execução de horas extras e para o caso as partes se amparam nas regras dos incisos XIII e XXVI, do art. 7°, da Constituição Federal, no princípio do conglobamento, na regra da cláusula *pacta sunt servanda* e também na interpretação da Súmula 444/TST, respeitando o princípio democrático da livre negociação e concessões mútuas.

Paragrafo 11°. As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos arts. 2° e 3° da Portaria n° 373, de 25/11/2011, sem prejuízo do disposto no art. 74, §2°, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FERIADOS LABORADOS NAS ESCALAS DE TRABALHO

Fica assegurada a remuneração em dobro das horas trabalhadas nos feriados, de acordo com a interpretação oferecida pela Súmula 444 do C. TST, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo 1°. As partes estabelecem que o pagamento do feriado de 24 (vinte e quatro) horas será efetuado *pro rata hora* trabalhada, considerando como marco inicial à 00:00 do dia de feriado finalizando-se às 23:59:59 do mesmo dia, devendo ser pago na forma prevista no *caput*.

Parágrafo 2°. Fica estabelecido que os feriados reconhecidos são os previstos na Lei n° 662/49 (1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro), acrescidos dos feriados da Sexta-feira da Paixão, Nossa Senhora da Penha, Corpus Christi e 12 de outubro.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários e, no máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo Único. Em contrapartida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobrejornada ou de horário suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO INTERVALO DE INTRAJORNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01 (uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo 1°. Fica convencionado que na impossibilidade do empregador conceder, integralmente, ao trabalhador, o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 (uma) hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal acrescido dos seus consectários legais e do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2°. As horas intervalares habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e a integração das horas extras no descanso semanal remunerado calcula-se da seguinte forma: somam-se as horas extras do mês; divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês; multiplica-se pelo número de domingos e feriados do mês; multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO HORÁRIO DE RENDIÇÃO PARA ALMOÇO

Fica estabelecido entre as partes que nos postos onde há concessão do intervalo intrajornada ou rendição de almoço, o horário de almoço não poderá ser iniciado antes de 04 (quatro) horas do início da jornada de trabalho, inclusive a rendição do empregado que deverá ser rendido, no mínimo com 04 horas do início da jornada de trabalho e no máximo até às 15:00 (quinze) horas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados-vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação, por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIREITO DE TROCA DE ESCALA

As partes convencionam que o empregador deverá permitir, quando solicitado por escrito pelo empregado, a troca de escala, na quantidade de 02 (duas) escalas por mês. O empregado só terá direito a troca de escala, após a autorização da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA ESPECIAL PARA EVENTOS

É considerado vigilante de eventos, o profissional vigilante, devidamente capacitado que, convocado por empresa de segurança privada devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, exercer atividade de segurança/vigilância em eventos de caráter eventual, em casa de shows, boates, feiras, jogos e eventos culturais.

Parágrafo 1º. As empresas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, ao sindicato profissional da respectiva base, a respeito do evento e sua duração, nome dos vigilantes destacados para a função, até 72 (setenta e duas) horas de antecedência de sua realização.

Parágrafo 2º. O vigilante convocado pela empresa para prestar serviços em evento, fará jus a remuneração mínima de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), por diária,

não podendo ultrapassar a quantidade de 12 horas, devendo, ainda, receber vale transporte e tíquete alimentação na forma pactuada neste instrumento. O pagamento dos valores previstos neste parágrafo será efetuado diretamente ao vigilante e imediatamente ao término do evento, sendo assegurado ao profissional, o recolhimento pela empresa dos encargos previdenciários de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 3°. Em se tratando de vigilante não pertencente ao quadro funcional da empresa prestadora do serviço, esta fica obrigada a celebrar contrato por prazo determinado, estabelecendo o início e término, à luz do art. 443 da CLT. Deve o empregador no ato da referida contratação solicitar que o empregado vigilante a ser contratado apresente antecipadamente todos os documentos obrigatórios, inclusive que se submeta ao exame médico de admissão.

Parágrafo 4°. O sindicato laboral se compromete a criar e manter um banco de dados de vigilantes para eventos e grandes eventos objetivando auxiliar as empresas interessadas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS E DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo 1°. A empresa só poderá cancelar as férias por ela já comunicada, no período máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data do início do gozo das férias comunicadas, salvo com a concordância do empregado.

Parágrafo 2°. As férias não poderão ter início em dia de folga do trabalhador.

Parágrafo 3°. Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 02 (dois) dias ao início do gozo das mesmas.

Parágrafo 4°. Fica convencionado entre as partes, que de forma retroativa, a partir de 01.01.2017, o empregado receberá a título de assiduidade, o tíquete alimentação na quantidade de 20 tíquetes e no valor individual e nominal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que no

período aquisitivo o empregado tenha apresentando no máximo 02 (dois) atestados médicos.

Parágrafo 5º. As partes convenientes estabelecem também que fará jus ao referido tíquete pactuado no §4º supra, no mês das férias, o empregado que apresentar justificativa legal, isto é, as ausências em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; em virtude de casamento; em caso de nascimento de filho; bem como as ausências no período da reciclagem e os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho.

Parágrafo 6º. O empregado que faltar no período de apuração das férias sem apresentar qualquer justificativa ou apresentar mais do que 02 (dois) atestados médicos não terá direito de receber o tíquete alimentação previsto no §4º supra.

Parágrafo 7º. As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação previsto no §4º supra deverá ser realizada até 15 (quinze) dias contados do início do gozo das férias.

Parágrafo 8º. Em razão do fornecimento do tíquete alimentação previsto no §4º supra, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 9º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação sob as formas previstas nesta cláusula, não terá, em hipótese alguma, natureza remuneratória e por isso mesmo, não pode ser considerado como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

Parágrafo 10º. As partes estabelecem que em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo, o valor integral do tíquete na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) será pago de forma retroativa a 01.01.2017, devendo ser pago pelos empregadores em uma única parcela assim: a) os empregados que gozaram férias nos meses de janeiro e fevereiro/17 receberão o referido valor quando do pagamento da competência do mês de junho/17; b) os empregados que gozaram férias nos meses de março e abril/17 receberão o referido valor quando do pagamento da competência do mês de julho/17; c) os empregados que gozaram férias nos meses de maio/17 receberão o referido valor quando do pagamento da competência do mês de agosto/17.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças; e/ou duas saias; e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas; e/ou um par de coturno; e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e uma jaqueta de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio. Se danificado e/ou perdido, no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral, nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º. As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes, armas ou veículo que lhe forem arrebatados, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

Parágrafo 4º. Fica vedado qualquer desconto salarial por danos a veículos em curso no trabalho, ressalvada as hipóteses de comprovação de culpa, dolo, negligência, imprudência ou imperícia do respectivo empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou qualquer parente seu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados após a data de emissão, à sua

coordenação e/ou fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra recibo.

Parágrafo 1º. Fica garantido aos empregados abrangidos por esta CCT o direito de exercerem a opção de procurar tanto médico indicado pela empresa, quanto médico de sua confiança, não podendo os empregadores rejeitarem os atestados médicos sob qualquer hipótese.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido entre as partes que a empresa deve assumir todos os encargos financeiros com os exames admissionais, periódicos, de retorno e demissional, sem qualquer custo para o empregado, sob pena de devolução do valor em dobro por cobrança indevida.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 05 (cinco) dias serão comunicados ao Sindicato Profissional por intermédio de relatório mensal, que poderão ser encaminhado para os e-mails: dir.social@sindseg-es.com.br e secgeral@sindseg-es.com.br.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA REMUNERADA DO EMPREGADO ELEITO

DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos Diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício nas atividades representadas pelo SINDSEG-GV/ES, quando convocado, por escrito, pelo Diretor Presidente e/ou Secretário Geral.

Parágrafo 1º. A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um Diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente e/ou Secretário Geral, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que o Diretor do Sindicato Profissional, enquanto durar a sua disponibilidade remunerada deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, e desde que esteja em efetivo exercício perante a entidade sindical, o salário normativo do empregado-vigilante mais o adicional de periculosidade e a quantidade de 22 (vinte e dois) tíquetes alimentação, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias e sem prejuízo dos benefícios previstos no presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. As partes estabelecem que em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo não haverá a retroatividade da cláusula, por isso fica estabelecido o período de 01.06.2017 a 31.12.2017, para o empregador que tenha empregado exercendo cargo de dirigente sindical eleito, limitado a um Diretor por empresa, liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 08 (oito) dias no ano, previamente comunicado, por escrito, pelo Diretor Presidente e/ou Secretário Geral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado e mantido o desconto mensal de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos), a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º. O desconto será efetivado somente dos trabalhadores filiados ao sindicato e desde que os seus empregadores possuam as respectivas autorizações individuais e pessoais de desconto da mensalidade.

Parágrafo 2º. A contribuição referente a mensalidade associativa, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto.

Parágrafo 3º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

Parágrafo 4º. O pagamento da mensalidade associativa deverá ser realizado mediante boleto bancário, que será enviado, até o dia 15 de cada mês, para as empresas juntamente com a relação dos seus respectivos empregados filiados ao sindicato.

Parágrafo 5º. Em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa no mês em que ocorrer o desconto do imposto sindical, isto é, aquele previsto no arts. 578, 579 e 580 da CLT.

Parágrafo 6º. O atraso no pagamento do boleto bancário enviado pelo sindicato profissional implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINÁRIA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizada e mantido a cobrança da contribuição profissional extraordinária, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), que deverá ser descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017. A referida contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG-GV/ES, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, defendendo os interesses e direitos individuais e coletivos de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

Parágrafo 1º. A empresa deverá descontar o valor indicado no *caput* de todos os empregados, nos meses referenciados, devendo, ainda, depositar até o 5º (quinto) dia útil após o desconto na conta corrente do SINDSEG-GV/ES (Caixa Econômica Federal - agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9).

Parágrafo 2°. As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes bem como o comprovante de depósito, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los para o e-mail: secgeral@sindseg-es.com.br, valendo como protocolo a confirmação do e-mail.

Parágrafo 3°. Em hipótese alguma poderá haver desconto, dos empregados associados, da referida contribuição.

Parágrafo 4°. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA

Por esta cláusula fica convencionado que a partir de 01.06.2017 todas as empresas custearão a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), por empregado, a título de custeio de plano odontológico, que deverá ser obrigatoriamente regulamentado, sem restrições e devidamente registrado no CRO/ES – Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo e na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo 1°. Os sindicatos convenientes, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, celebraram contrato de cobertura de plano odontológico com operadora devidamente regulamentada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), no valor mensal individual de R\$ 12,00 (doze reais).

Parágrafo 2°. Fica estabelecido entre as partes que, exclusivamente, para o contrato celebrado entre as entidades convenientes e a operadora do plano odontológico, a modalidade de inclusão será compulsória para todos os empregados que não possuem plano odontológico, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 12,00 (doze reais), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o plano odontológico e por não ter ônus para o empregado.

Parágrafo 3°. As partes estabelecem que a partir de 01.06.2017 todos os empregados que não possuem plano odontológico serão obrigatoriamente incluídos no contrato celebrado pelos sindicatos convenientes, sem qualquer ônus para o empregado. Como a inclusão do empregado no plano odontológico é obrigatória, deve o

empregador incluí-lo no referido plano até o dia 01.06.2017, já para os novos empregados a empresa deverá incluí-los no ato da admissão.

Parágrafo 4°. As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo poderão aderir ao contrato celebrado pelos sindicatos convenientes, na qualidade de empresa interposta, devendo para tanto solicitar sua adesão diretamente a Corretora que administra o plano odontológico.

Parágrafo 5°. O plano odontológico contratado pelas entidades convenientes deverá contemplar as coberturas mínimas exigidas pelo rol de procedimentos conforme a Resolução Normativa 387/2015 expedida pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e deverá também atualizar a referida cobertura mínima imediatamente a nova exigência através de resolução da ANS, e, ainda:

a) Oferecer cobertura obrigatória de assistência (procedimentos de urgência e emergência) 24 horas, todos os dias da semana, com atendimento restrito e garantido no local do trabalho de cada empregado, quando este estiver exercendo suas atividades laborais;

b) Garantir aos trabalhadores e seus eventuais dependentes que já façam parte do plano odontológico, por pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, a permanência no mesmo, gratuitamente, pelo período de 06 (seis) meses, em razão da perda de renda decorrente do desemprego involuntário;

c) Garantir aos eventuais dependentes do trabalhador que já façam parte do plano odontológico por pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, a permanência no mesmo, gratuitamente, pelo período de 06 (seis) meses, em razão de morte do trabalhador.

Parágrafo 6°. Fica acordado entre as partes que na eventualidade do plano odontológico celebrado entre os sindicatos convenientes e a operadora de plano odontológico sofrer alteração no valor preestabelecido de R\$ 12,00 (doze reais), o empregado fica responsável pelo pagamento da diferença apurada, tudo em comum acordo entre as partes, mediante desconto em folha de pagamento e prévia comunicação ao empregado.

Paragrafo 7°. No caso do empregado ser beneficiário de outro plano odontológico este poderá solicitar sua adesão ao plano odontológico contratado pelos sindicatos convenientes diretamente ao sindicato profissional ou a Corretora que administrar o referido plano, respeitando os prazos para migração de contrato preestabelecidos pela Lei nº 9.656/98 que regulamenta os planos odontológicos. Neste caso caberá ao sindicato laboral ou a Corretora que administrar o plano odontológico encaminhar diretamente para o respectivo empregador a adesão/autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 8º. Cabe ao prestador do plano odontológico providenciar a nota fiscal de serviço e o respectivo boleto de pagamento a ser enviado para as empresas.

Parágrafo 9º. O empregador que já tiver contrato de plano odontológico com outra operadora, que não seja a contratada pelos sindicatos convenientes, não está obrigado a migrar os empregados que possuem plano odontológico para o contrato celebrado pelos sindicatos convenientes, salvo se o empregado optar em aderir ao plano odontológico contratado pelos sindicatos convenientes, respeitando os prazos para migração de contrato preestabelecidos pela Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Parágrafo 10º. O empregador que já tiver contrato de plano odontológico com outra operadora deverá observar se o contrato celebrado prevê as garantias e condições mínimas pactuadas no paragrafo 5º desta cláusula, devendo, para tanto, apresentar cópia do referido contrato aos sindicatos convenientes, no prazo de 15 dias contados do registro da convenção coletiva de trabalho pelo Sistema Mediador do MTE, acompanhado da relação dos empregados beneficiários.

Paragrafo 11º. Fica acordado entre as partes que todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo deverão encaminhar aos sindicatos convenientes, no mesmo prazo estabelecido no paragrafo 10º desta cláusula, a relação de todos os empregados que não possuem plano odontológico.

Parágrafo 12º. Caso o contrato do plano odontológico apresentado pelo empregador não contemple as garantias mínimas previstas no parágrafo 5º desta cláusula, o empregador terá que apresentar aos sindicatos convenientes juntamente ao contrato atual, no prazo de 15 dias assinados pelos sindicatos convenientes, a adequação ao contrato atual, ou, em caso negativo de adequação, deverá a empresa migrar para o contrato celebrados pelos sindicatos convenientes, respeitando os prazos para migração preestabelecidos pela Lei 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Parágrafo 13º. O empregador que já tiver contrato assinado com plano odontológico e que o custo seja integralmente arcado pelo empregado, fica a empresa, a partir de 01.06.2017, obrigada a custear o valor de R\$ 12,00 (doze reais), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença total do plano atualmente pago, que será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 14º. Se a empresa empregadora já tiver contratado plano odontológico para todos os empregados em condições mais vantajosas não poderá fazer alterações neste contrato específico, inclusive não podendo alterar as condições vigentes do contrato e não estará obrigada a fazer o plano odontológico celebrado pelos sindicatos convenientes, podendo continuar no que já estiver contratado, salvo

se o empregado optar em aderir ao plano odontológico contratado pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo 15°. Se o empregado já for possuidor de plano odontológico, na qualidade individual ou de dependente, fica a empresa desobrigada a contratar o plano odontológico previsto nos parágrafos anteriores, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo 16°. Os empregados poderão incluir os seus dependentes no plano odontológico, no mesmo valor de R\$ 12,00 (doze reais), com pagamento total às expensas dos mesmos, devendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 17°. Ao empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhe fica garantido o benefício do plano odontológico contratado, sem qualquer ônus, salvo se o empregado aderiu a plano de valor superior, ficando responsável pelo pagamento da diferença apurada, pagando sua parte diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5° (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência.

Parágrafo 18°. O valor custeado pelo empregador referente ao plano odontológico em hipótese alguma terá natureza salarial, por isso mesmo não integra e nem será incorporado ao salário do empregado beneficiário do plano odontológico.

Paragrafo 19°. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Parágrafo 20°. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, mensalmente, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste instrumento coletivo, de acordo com as condições estipuladas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1°. O direito de oposição poderá ser exercido a qualquer tempo pelo trabalhador, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2°. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo 3°. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido após os 30 (trinta) primeiros dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

Parágrafo 4°. A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo sindicato ao empregador do trabalhador.

Parágrafo 5°. Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo 6°. Na hipótese do trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical, com o objetivo de exercer o seu direito de oposição, poderá este contactar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de oposição.

Parágrafo 7°. Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo 8°. O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador a 3ª (terceira) via da carta, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado.

Parágrafo 9°. Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias, sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo 10°. Fica facultado ao sindicato, se assim o desejar, devolver a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador.

Parágrafo 11°. As disposições ora ajustadas valem tanto para contribuições de desconto único, por alguns meses ou mensais e durante todo o período de validade do instrumento normativo, bem como se aplicam, no que couber, aos empregados admitidos após a data-base da categoria profissional.

Parágrafo 12°. O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO IMPOSTO SINDICAL PATRONAL

Todas as empresas do segmento de segurança privada abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão recolher o imposto sindical previsto no inc. III, do art. 580, da CLT.

Parágrafo 1°. As empresas que ainda não encaminharem, por e-mail (sindespadm@terra.com.br) ou diretamente a Secretaria do SINDESP/ES, cópia autenticada pela entidade bancária arrecadadora da guia de recolhimento do imposto sindical (GRCSU), exercício 2017, deverá encaminhar até o dia 15.06.2017, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 2°. O imposto sindical possui natureza tributária e é recolhido compulsoriamente pelos empregadores, independentemente de serem ou não associados ao SINDESP/ES.

Parágrafo 3°. O imposto sindical é considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical.

Parágrafo 4°. O não cumprimento desta cláusula, pelas empresas abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato patronal, acarretará a aplicação de uma multa por descumprimento de cláusula equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, sendo revertida 100% (cem por cento) para o sindicato patronal, sem prejuízo da ação de cobrança judicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial dos respectivos sindicatos convenientes para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante/licitante a Certidão de Regularidade Sindical expedida pelos dois sindicatos (SINDESP/ES e SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 1°. Os sindicatos patronal e profissional expedirão a Certidão de Regularidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação formal do documento, nas seguintes condições:

a) estar adimplente com o recolhimento do imposto sindical (patronal e profissional);

b) estar adimplente com os repasses das contribuições sindicais (patronal e profissional);

c) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de assistência odontológica contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;

d) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de saúde contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;

e) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do seguro de vida em grupo contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo, bem como apresentar o comprovante de pagamento nominal dos empregados do mês correspondente;

f) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do benefício social contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo, bem como apresentar o comprovante de pagamento nominal dos empregados do mês correspondente;

g) apresentar cópia do CAGED e da RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2°. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido (que será de 30 (trinta) dias) permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades sindicais convenientes alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento de convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 3°. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção

coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese de qualquer entidade sindical se negar a fornecer a Certidão de Regularidade, a negativa deverá ser justificada por escrito e na falta da justificativa, a empresa poderá se valer da apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", do §1º supra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO IMPOSTO SINDICAL - PROFISSIONAL

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento da competência do mês de março, dos seus empregados, a contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, por estes devida ao SINDSEG-GV/ES. O desconto do imposto sindical corresponde a um dia normal de trabalho e será calculada tomando-se por base a remuneração, ou seja, salário (salário-base) mais as parcelas variáveis.

Parágrafo 1º. As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao SINDSEG-GV/ES, até o dia 30.06.2017, por e-mail: secgeral@sindseg-es.com.br ou protocolar diretamente na secretaria do sindicato cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2017, conforme estabelecido no *caput*, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao sindicato laboral.

Parágrafo 2º. As empresas deverão descontar o imposto sindical profissional nas situações abaixo:

a) Admissão no mês de março: verificar se já houve o respectivo desconto na empresa anterior referente ao ano corrente, evitando outro desconto; se houve o desconto em admissão anterior, anotar na ficha de registro; caso não tenha ocorrido qualquer desconto, o mesmo deverá ocorrer no próprio mês de março/17, para recolhimento em abril/17;

b) Admissão após o mês de março: o desconto da Contribuição Sindical será no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho, caso o desconto ainda não tenha ocorrido no ano corrente;

c) Empregado afastado: o empregado que se encontra afastado da empresa no mês de março, sem percepção de salários, por motivo de doença, acidente do trabalho ou

licença não remunerada, deverá sofrer o desconto da contribuição sindical no 1º (primeiro) mês subsequente ao do retorno ao trabalho;

d) Aposentado: o aposentado que retorna à atividade como empregado e, portanto, é incluído em folha de pagamento, fica sujeito ao desconto da contribuição sindical, no mês seguinte ao do retorno.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas manterão nas suas dependências um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O sindicato laboral (SINDSEG-GV/ES) e o sindicato patronal (SINDESP/ES) que são partes signatárias da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.856.998/0001-70, se comprometem a discutir sobre a reabertura ou não da referida Comissão.

Parágrafo único. Fica ajustado entre as partes que antes de iniciar os trabalhos institucionais da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada, os sindicatos convenientes comunicarão ao Ministério do Trabalho e Emprego o local, a composição e o início das atividades e fará ampla divulgação do local e horário de funcionamento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

Em razão do princípio da condição mais benéfica, as partes estabelecem que se houver condições mais favoráveis ou direitos mais vantajosos inseridos na convenção coletiva de trabalho dos empregados representados pelo Sindivigilantes, tais condições serão incorporadas à presente convenção coletiva de trabalho mediante Termo Aditivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a cláusula penal do *caput* terá o seguinte rateio: 50% (cinquenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º. Para a aplicabilidade do *caput*, fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º. Fica, desde logo, assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

EDIMAR BARBOSA

Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SERAFIM GERSON CAMILO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E
VIA SATELITE, AGENTE DE SE

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.